



LAUDO
PRELIMINAR
DE CONSTATAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
LUIZ FLÁVIO PALOMARES
RUFINO & CIA LTDA – ME

9º VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR
PROCESSO 0048985-39.2020.8.16.0014



43 3037-2900
43 99929-4791



www.eximiaaj.com.br
contato@eximiaaj.com.br



Av. Ayrton Senna da Silva, 550
Sala 1103 - Londrina/PR



SUMÁRIO ANALÍTICO

<u>SÍNTESE E OBJETO DA DEMANDA</u>	<u>3</u>
<u>DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 48 DA LEI</u>	
<u>Nº 11.101/05.</u>	<u>4</u>
<u>DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 51 DA LEI</u>	
<u>Nº 11.101/05.</u>	<u>6</u>
<u>DILIGÊNCIAS DE CONSTATAÇÃO.</u>	<u>8</u>
<u>ANÁLISES DA PERÍCIA.</u>	<u>9</u>
<u>CONCLUSÃO.</u>	<u>10</u>
<u>ENCERRAMENTO.</u>	<u>11</u>

ANEXOS ELABORADOS PELA PERÍCIA

Anexo 1 – Registro Fotográfico





SÍNTESE E OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda versa sobre pedido de recuperação judicial requerido pela empresa **LUIZ FLÁVIO PALOMARES RUFINO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.276.886/0001-87, com sede na Avenida Winston Churchill, nº 1005, Parque Ouro Branco, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Em 21 de agosto de 2020 a empresa Requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial buscando a superação da grave crise econômico-financeira que vem enfrentando, reestruturação de seu passivo perante os credores, preservação da empresa e manutenção dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial exercida.

Este MM. Juízo determinou a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa (mov. 18), bem como a análise da regularidade da documentação apresentada pela Requerente, como segue transcrito:

"1. Anteriormente ao eventual processamento da presente recuperação, e cumprindo a Recomendação nº 57/2019 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, faz-se mister a confecção de laudo de constatação regularidade formal da inicial e documentação do pedido.

Para tanto, nomeio perita a advogada especializada em recuperações e falência Doutora Kelly Cristina Bombonato.

2. A perita nomeada deverá, no prazo de 5 dias, apresentar laudo que constate as reais condições de funcionamento da empresa, bem como, a regularidade dos documentos acostados junto à inicial. (Art. 2º da Recomendação). [...]"



O Art. 2º da Recomendação 57/2019 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ prevê que:

“Art. 2º_ Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.” [nosso realce]

Importante esclarecer nesta oportunidade que a “A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial¹”.

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/05.

A perícia procedeu a verificação dos documentos exibidos nos autos supra, visando certificar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

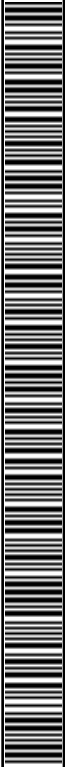
¹ COSTA. Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática. Migalhas. (<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI277594,41046-A+pericia+previa+em+recuperacao+judicial+de+empresas+Fundamentos+e>).



ARTIGO 48 da LEI nº 11.101/2005

Inciso	DESCRIÇÃO	PÁGINA DOS AUTOS	STATUS	OBSERVAÇÕES
caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	14 Mov. 1.5	Atendido	Comprovante de inscrição em 27/05/2004 e situação cadastral Ativa (CNPJ) em 03/08/2020.
I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	61-63 Mov. 1.15 a 1.17	Atendido	Certidões da Requerente e do Sócio - TJPR: Comarca de Londrina - Ação de Insolvência, Falência, Concordata, Recuperação judicial e Extrajudicial.
II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	61-63 Mov. 1.15 a 1.17	Atendido	Certidões da Requerente e do Sócio - TJPR: Comarca de Londrina - Ação de Insolvência, Falência, Concordata, Recuperação judicial e Extrajudicial.
III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)	61-63 Mov. 1.15 a 1.17	Atendido	Certidões da Requerente e do Sócio - TJPR: Comarca de Londrina - Ação de Insolvência, Falência, Concordata, Recuperação judicial e Extrajudicial.
IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	61-63 Mov. 1.15 a 1.17	Atendido	Certidões da Requerente e do Sócio - TJPR: Comarca de Londrina - Ações Criminais e Execução Penal.

Em síntese, o art. 48 da LRE foi atendido integralmente, uma vez que foram apresentados documentos que comprovam atividade regular nos últimos dois anos e juntadas certidões do Cartório Distribuidor da Comarca de Londrina -PR.



**DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 51 DA LEI Nº
11.101/05.**

A perícia procedeu a verificação dos documentos exibidos nos autos supra, visando certificar o cumprimento dos requisitos listados no art. 51 da Lei nº 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

ARTIGO 51 da LEI nº 11.101/2005

Inciso	DESCRIÇÃO	PÁGINA	STATUS	OBSERVAÇÕES
caput	A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	DOS AUTOS		
I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	03-08 Mov. 1.1	Atendido	Petição Inicial.
II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido , confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	64-75 Mov. 1.18 a 1.20	Parcialmente Atendido	Apresentadas as Demonstrações Contábeis (BP, DRE e DLPA) referente aos exercícios 2017, 2018 e 2019. Ausentes as Demonstrações contábeis (BP e DRE), especialmente levantadas na data do pedido de RJ (21/08/2020)
II	a) balanço patrimonial;	64-75 Mov. 1.18 a 1.20	Parcialmente Atendido	Referente aos exercícios 2017, 2018 e 2019. Ausente Balanço Patrimonial Especial
II	b) demonstração de resultados acumulados;	64-75 Mov. 1.18 a 1.20	Atendido	Referente aos exercícios 2017, 2018 e 2019
II	c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	64-75 Mov. 1.18 a 1.20	Não atendido	Não consta Demonstração de Resultado de janeiro a agosto/2020.
II	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	77 Mov. 1.22	Atendido	Fluxo de caixa com termo inicial em jan/2020 e projetado até o 4º trimestre de 2020.





LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO
LUIZ FLÁVIO PALOMARES RUFINO & CIA LTDA-ME

III	A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	5 Mov. 1.1	Parcialmente Atendido	Relação de credores apresentada nos Autos encontra-se INCOMPLETA , com ausência do endereço, natureza, classificação, valor atualizado do crédito, origem, e vencimento de cada crédito.
IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	78 Mov. 1.23	Atendido	Relação de empregados atualizada em 13/08/2020.
V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	79 Mov. 1.24	Atendido	Certidão JUCEPAR código de autenticidade B31KQ5GX de 14/08/2020.
VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	89-92 Mov. 1.28	Atendido	Apresentada a relação de bens do Sócio Administrador Luiz Flavio P. Rufino.
VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	80-88 Mov. 1.25 - 1.27	Atendido	Extratos de conta corrente das Instituições financeiras: Banco do Brasil, Santander e Sicoob.
VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	93-95 Mov. 1.29	Atendido	1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Títulos de Londrina/PR.
IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	96-98 Mov. 1.30 e 1.31 1.15 e 1.17 1.32 e 1.33	Atendido	Certidões da Justiça do Trabalho. Certidões do Cartório Distribuidor da Comarca de Londrina - PR. Certidões negativas de débitos tributários.





Em síntese, na análise ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51 da LRE, **constatou-se a ausência das Demonstrações contábeis especialmente levantadas na data do pedido de RJ (Balanço Especial), referente ao período de janeiro a agosto/2020 (Inciso II – letras “a”, “c”).**

Embora a Relação de Credores tenha sido apresentada nos autos (Pág. 5 - mov. 1.1) como determinado pelo Inciso III do referido artigo, **esta relação encontra-se INCOMPLETA.**

DILIGÊNCIAS DE CONSTATAÇÃO.

Em 16 de setembro do ano corrente, por volta das 19h00min, a Perita Judicial Dra. Kelly Cristina Bombonato, acompanhada da Perita Contadora Adriana C. C. Luciano Kothe, compareceu à Avenida Winston Churchill, nº 1005, Parque Ouro Branco, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, onde se encontra a sede da empresa LUIZ FLÁVIO PALOMARES RUFINO & CIA LTDA – ME (*PIU BELLA PIZZARIA*).

Iniciada a reunião com a representante da Requerente, Sra. Haruana Monteiro de Souza, foram esclarecidas algumas dúvidas acerca da estrutura operacional da empresa Requerente.

Em seguida, acompanhadas da sócia Sra. Haruana, as Peritas conheceram todos os setores da empresa: cozinha de apoio, produção, administrativo, *delivery*, estoque seco, estoque resfriado e congelado.





O Sócio Administrador Sr. Luiz Flávio Palomares Rufino informou que a produção, assim como o faturamento da Empresa foi bruscamente reduzido no início do período da Pandemia (março/2020), como segue representado:

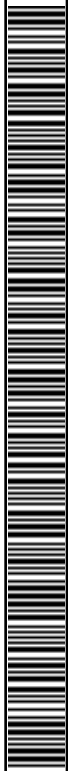
FATURAMENTO INFORMADO PELO SÓCIO		
PERÍODO	MÉDIA MENSAL	MÉDIA DIÁRIA
	FATURAMENTO (EM R\$)	PRODUÇÃO (UNIDADES)
JAN E FEV/2020	R\$ 130.000,00	250
MAR A AGO/2020	R\$ 60.000,00	90

- A conferência da informação prestada pelo sócio depende da apresentação dos documentos faltantes (balanço especial e DRE de jan. a jul/20).

Iniciados os trabalhos de perícia prévia e vistoria *in loco* verificou-se que a empresa se encontra em plena operação, atuando no segmento de restaurantes, dedicando-se à produção e comercialização de pizzas, bem como comercialização de bebidas em geral, conforme comprovam as fotos constantes do Anexo Fotográfico (ANEXO I).

ANÁLISES DA PERÍCIA.

Mediante análise dos documentos apresentados pela Requerente, inclusive durante a diligência, foram comprovados fatos que evidenciam normalidade no exercício da atividade empresarial.



Da constatação *in loco* dos estoques (Fotos - Anexo 1) demonstram que a Requerente mantém o exercício de suas atividades em períodos posteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como mantém relação comercial com fornecedores, através de aquisição de matérias primas e insumos para fabricação de seus produtos.

De acordo com o sócio Administrador Sr. Luiz Flávio, o estoque constatado é suficiente para a empresa operar por 10 dias.

Foi verificado ainda equipamento de cartão ponto em pleno funcionamento, comprovando que a Empresa possui vínculo empregatício de forma direta.

CONCLUSÃO.

Da análise dos documentos que instruem o pedido inicial e do resultado da diligência realizada *in loco*, **conclui-se que a Requerente encontra-se no efetivo exercício da sua atividade empresarial de restaurante-pizzaria**, através da comercialização e produção de alimentos, atendendo uma diversidade de clientes de forma presencial e *delivery*, mantendo relação comercial com clientes e fornecedores, bem como mantendo postos de trabalho.

Porém, no que se refere à regularidade documental exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, constou-se a ausência dos seguintes documentos:





- a) demonstrações contábeis especialmente levantadas na data do pedido de RJ (21/08/2020), ou seja, Balanço Patrimonial (especial) (art. 51, II, "a", da Lei nº 11.101/05); Demonstração do Resultado de janeiro a agosto/2020 (art. 51, II, "c", da Lei nº 11.101/05); e,**
- b) relação de credores constando o endereço, natureza, classificação, valor atualizado, origem e vencimento de cada crédito (art. 51, III, da Lei nº 11.101/05)**

ENCERRAMENTO.

Isto posto, realizadas as considerações pertinentes, permanecem à disposição deste MM. Juízo para eventuais esclarecimentos.

Londrina, 21 de setembro de 2020.

EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA | CNPJ 38.039.842/0001-20

KELLY CRISTINA BOMBONATTO | OAB/PR 24.369

ADRIANA C. C. LUCIANO KOTHE |CRC-PR 60134/O-1

